

## PROCEDIMENTO DO JÚRI: A ADMISSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO, JÁ NO PRIMEIRO SORTEIO PREPARATÓRIO, DE JURADOS SUPLENTES

EARLIER CALL FOR SUBSTITUTE JURORS IN BRAZILIAN JURY TRIAL PROCEDURE

**Gustavo Torres Soares**

Doutor pela USP e mestre pela PUC-MG em Direito Processual. Procurador da República e coordenador do Grupo de Apoio a Procuradores da República com atuação no âmbito do Tribunal do Júri (GATJ) do MPF.

ORCID: 0000-0001-5143-7884

gtsoares78@gmail.com

**Resumo:** Ainda que seja desejável a explicitação legislativa, os atuais dispositivos do CPP, sob interpretação constitucionalmente conforme, já admitem a convocação, no primeiro sorteio preparatório, de jurados suplentes.

**Palavras-chaves:** Tribunal do júri - Jurados suplentes.

**Abstract:** Although further legislative clarification is desirable, the current provisions of the Brazilian criminal procedure code, under constitutionally compliant interpretation, already admit the summoning, in the first preparatory draw, of substitute jurors.

**Keywords:** Jury trial procedure - Substitute jurors.

Os artigos 432 a 435 do vigente Código de Processo Penal (CPP<sup>1</sup>) cuidam do sorteio e da convocação de 25 (vinte e cinco) jurados, os quais devem funcionar em cada sessão plenária de julgamento por tribunal do júri. Segundo o art. 463, basta que pelo menos 15 (quinze) daqueles sorteados compareçam para que sejam instalados os trabalhos, com vistas à formação dos 7 (sete) jurados integrantes do respectivo conselho de sentença.

Se não for atingido esse quórum de pelo menos 15 (quinze) dos 25 (vinte e cinco) jurados inicialmente sorteados (situação que aqui chamaremos de “falta de quórum”<sup>2 3</sup>), o art. 464 determina o sorteio de suplentes e a designação de *nova data* para a sessão do júri. E dispõe o art. 471 que, se, em razão das recusas pelas partes, não se obtiver o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o devido conselho de sentença (hipótese que o jargão forense costuma chamar de “estouro de urna”<sup>4</sup>), igualmente ocorrerá sorteio de suplentes e designação de nova data para a sessão do júri (salvo no caso de pluralidade de acusados, em que somente um destes recusar determinados jurados, o que pode gerar separação dos julgamentos dos corréus, com adiamento dos júris separados que “não forem prioritários”, na ordem de preferência legalmente estabelecida – conforme os §§ 1º e 2º do art. 469).

Ocorre que os julgamentos por tribunal do júri são especialmente dispendiosos para o Poder Judiciário e para a sociedade civil, que os custeia. Adiamentos inopinados e desmembramentos desnecessários de causas (multiplicando-as) significam má alocação dos escassos recursos humanos, físico-estruturais (especialmente diferenciados nos julgamentos por júri) e financeiros do Estado-Juiz.

Nos casos de competência da Justiça Federal, os custos dos julgamentos por tribunal do júri são desproporcionalmente maiores. Os agentes públicos do âmbito jurídico-criminal federal (juízes, procuradores, defensores públicos, oficiais de justiça, policiais

federais etc.) geralmente têm pouco costume com o universo do tribunal do júri, muito mais corriqueiro na seara estadual ou distrital. Pela exiguidade numérica dos crimes dolosos contra a vida em âmbito jurisdicional federal, não existem varas judiciais federais exclusivamente competentes para causas de tribunal do júri, como ocorre comumente na seara estadual ou distrital. Ou seja: por falta de tradição local, rotina funcional e estrutura especializada, todo júri federal causa significativa alteração no cotidiano de qualquer vara criminal federal, inevitavelmente alterado durante as semanas que antecedem e sucedem aquela episódica sessão de tribunal popular.

Os adiamentos e desmembramentos acima referidos são, portanto, claramente indesejáveis e, pela dicção do CPP (“a separação somente ocorrerá se...”, “os jurados excluídos por impedimento e suspeição serão computados...”), indesejados. Trata-se de patologia processual, a qual é razoavelmente equacionada pelas referidas normas remediadoras (arts. 463, 464, 469 e 471), voltadas para o comum das situações (na imensa maioria das vezes, os julgamentos por júri se referem a um só acusado – o que inibe a falta de quórum e o estouro de urna – e tramitam em varas minimamente habituadas e estruturadas para tais causas – de modo a não lhes alterar desproporcionalmente a rotina).

Mas insista-se: tratando-se de patologia processual, não há propriamente (e por via direta) um “direito da parte a adiamento ou desmembramento” de júri; essas situações indesejadas ocorrem episodicamente porque, de modo geral, o custo de sua (quase) completa inibição (até em situações corriqueiras) seria inconvenientemente alto para ser arcado como regra. Não se deve, pois, interpretar as referidas normas remediadoras (arts. 463, 464, 469 e 471) como impeditivas de conduta preventiva do juízo competente, em causas específicas nas quais este vislumbre cabível tal prevenção. Se o magistrado verificar a conveniência episódica de, em determinado julgamento plenário, serem desde logo sorteados jurados suplentes (para se evitar falta

de quórum ou estouro de urna), o ordenamento jurídico não lhe pode sonegar essa possibilidade de acautelamento.

A demonstrar que a tese aqui exposta tem forte ressonância na comunidade jurídica brasileira, cada vez mais preocupada com a economia processual e com a instrumentalidade das formas, o projeto legislativo de Novo Código de Processo Penal,<sup>5</sup> no que ora está numerado como “proposta de artigo 407”; dispõe, no *caput*, que “o sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados para a reunião periódica ou extraordinária, *bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas*” (grifou-se aqui); e, de acordo com o § 4º legislativamente proposto, “o juiz presidente poderá determinar o sorteio de quantitativo superior de jurados para que, no dia da primeira sessão de julgamento, após as dispensas por impedimento, suspeição, isenção, incompatibilidade ou recusa, se atinja o número de vinte e cinco jurados” (grifou-se aqui).

Nesta resumida exposição, deseja-se sustentar que os comandos propostos no que ora está numerado como “proposta de artigo 407, *caput* e § 4º” do Novo Código de Processo Penal não são inovações legislativas hoje ainda inadmissíveis, mas meras explicitações, em boa redação, do que o ordenamento processual penal hoje vigente, sob interpretação lógico-sistêmica e constitucionalmente orientada, já admite.

A prática forense referente ao atual CPP já o aponta, conforme narra **Carlos Alberto Garcete**,<sup>6</sup> magistrado oficiente há mais de uma década em vara especializada do júri:

Não obstante os jurados suplentes devam ser convocados apenas em caso de sorteio específico, é praxe dos juízos de tribunal do júri, *desde logo*, convocar jurados suplentes, em número razoável, para o caso de haver necessidade de chamamento, na mesma oportunidade de sorteio dos 25 jurados necessários (grifou-se aqui).

Essa realidade prática é também narrada por **Daniel Ribeiro Surdi de Avelar** e **Rodrigo Fauz Pereira e Silva**<sup>7</sup> (ambos intensamente atuantes no júri, nas funções, respectivamente, de juiz e de advogado):

Na ocasião do sorteio dos jurados que serão convocados para a reunião, *já se convocam jurados suplentes para minimizar o risco de que alguma sessão seja adiada, ou que diante das recusas não se alcance o número mínimo para a formação do Conselho de Sentença. Porém, o Código permite também o sorteio de suplentes para a próxima sessão* (grifou-se aqui).

E, em seguida, citam o HC 168.263/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado pela Sexta Turma do STJ em 20.08.2015 e publicado no DJe de 08.09.2015) para ilustrar que a jurisprudência admite até mesmo o “empréstimo” de jurados de outro plenário.<sup>8</sup>

Ocasionalmente, a questão do sorteio imediato de jurados suplentes tem chegado aos tribunais, e os poucos julgados específicos encontrados aprofundam-se pouco na fundamentação, indo no sentido da sua admissibilidade, por preclusão da insurgência<sup>9</sup> ou por ausência de prejuízo, desde que os jurados suplentes já constem da lista geral daquela unidade jurisdicional, e as partes tenham acesso aos nomes recrutados, com a antecedência prevista no § 1º do art. 433.<sup>10</sup>

Deseja-se, pois, apontar aqui fundamentação jurídica autônoma para a admissibilidade do sorteio imediato de jurados suplentes, para além das lacônicas alegações de “preclusão da insurgência” ou

“ausência de prejuízo”.

Diante dos custos públicos (humanos-funcionais, estruturais e financeiros) envolvidos e da ocasional conveniência de compreensão integral da causa (e das versões eventualmente conflitantes de corréus), nenhuma das partes possui justa expectativa a adiamentos e desmembramentos como meras táticas processuais. A título de exemplo: em acusação de homicídio supostamente encomendado pelo mandante “X” e executado pelos supostos pistoleiros “Y” e “Z”, a versão defensiva do imputado mandante tende a variar se este é julgado conjuntamente ou não com os imputados executores (e, não sendo julgamento conjunto, há também variação se a sessão referente aos supostos executores ocorre antes ou depois da correspondente ao alegado mandante) – tal modificação narrativa tende a ser maior quanto mais intensa for a eventual opção defensiva por negar ou obscurecer fatos verdadeiros. Tais perspectivas táticas, entretanto, não merecem estar acima do (nem sequer em pé de igualdade com o) interesse social de melhor reconstrução legalmente admissível dos fatos discutidos em determinada causa judicial (realizando-se o devido processo legal – art. 5º, LIV, da Constituição da República), especialmente quando a este se somam os (também relevantes) princípios constitucionais da eficiência e da economicidade dos gastos públicos (arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição da República), melhor contemplados com o “não adiamento” e o “não desmembramento” forçados dos julgamentos por júri.

Adiamentos e desmembramentos de júris podem ocorrer (e inevitavelmente ocorrem), mas por contingência do sistema judicial, não por direito subjetivo das partes envolvidas. E, de outro lado, o ordenamento processual penal hoje vigente, sob interpretação lógico-sistêmica e constitucionalmente orientada, já fornece ao sistema judicial a possibilidade de evitar adiamentos e desmembramentos.

Em causas com muitos réus (e, portanto, muitas possibilidades de recusas de jurados<sup>11</sup>), sendo viável e oportuna a manutenção da unidade do julgamento, convém ao Poder Judiciário promover, já na oportunidade dos arts. 432 a 435, o sorteio de tantos jurados suplentes quantos sejam necessários para que a integridade subjetiva da causa resista, com certa folga, às recusas peremptórias das partes (as quais não têm, repita-se, “direito ao adiamento nem à cisão do julgamento”, que sempre geram mais custos públicos, especialmente em júris federais, que causam sensível alteração da rotina judiciária e muitas vezes implicam grandes deslocamentos de testemunhas, procuradores, defensores públicos etc.).

Segundo o § 1º do art. 425 do CPP, “nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas [referentes à preservação dos recrutados]” (grifou-se aqui). É verdade que tal dispositivo se insere na seção normativa referente ao alistamento anual de jurados. Mas sua interpretação lógico-sistêmica precisa também considerar os princípios constitucionais acima citados, do devido processo legal (garantidor da melhor reconstrução legalmente admissível dos fatos discutidos em determinada causa judicial), da eficiência e da economicidade dos gastos públicos (os quais, nesta situação de aplicação, devem ser interpretados como a garantir poderes preventivos ao magistrado que vislumbre, desde o primeiro sorteio de jurados, a necessidade de suplentes) – arts. 5º, LIV; 37, *caput*; e 70, *caput*, da Constituição da República.

Trata-se, em suma, de legítima aplicação, no procedimento do tribunal do júri, do princípio da instrumentalidade das formas, que não deve ser considerado exclusivo do Direito Processual Civil.<sup>12</sup>

Os arts. 464, 469 (§§ 1º e 2º) e 471 estabelecem, para o comum dos casos, um rito de convocação supletiva de jurados, ensejador de adiamentos e cisões dos respectivos júris – não seria razoável o estabelecimento de regra geral preventiva, impondo ao magistrado que sempre sorteasse e convocasse jurados suplentes desde o escrutínio dos jurados “titulares”, porque o ônus financeiro (para o Estado) e social (para os convocados) não compensaria a inibição de adiamentos e cisões, que não costumam ocorrer nos júris com características rotineiras (um só acusado, julgamento não gerador de ausência massiva de jurados intimados – excepcionalmente sentindo-se intimidados por alguma peculiaridade da causa –, trâmite em vara minimamente habituada e estruturada para júris, cuja rotina não foi significativamente alterada por causa daquele julgamento).

Mas os arts. 464, 469 (§§ 1º e 2º) e 471, à luz da principiologia acima apontada, devem ser compreendidos no sentido de que “no mais tardar, após constatada a falta de quórum, o estouro de urna ou a separação de julgamentos, deverão ser sorteados jurados suplentes (ou novos jurados ‘titulares’, no caso da cisão de julgamentos)”, até porque somente assim poderá ser prestada a jurisdição naquela causa. Ou seja: se o juiz competente antever a significativa possibilidade de faltarem jurados (“titulares”) – por força da pluralidade de corréus, do receio de que vários dos jurados

“titulares” não atendam às intimações ou outro fator que influencie o prognóstico do magistrado –, ou até mesmo não desejar correr o risco de um adiamento ou cisão (pela inusual mobilização da vara, pela proximidade da prescrição da pretensão punitiva, pelo forte clamor social pelo julgamento da causa etc.), deve ser dada interpretação extensiva ao § 1º do art. 425 do CPP, inicialmente regulador da lista anual de jurados (“Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de *suplentes*, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas [referentes à preservação dos recrutados]” – grifou-se aqui). Com isso, sustenta-se, em conclusão, que o CPP vigente deve ser interpretado como autorizador de que o juiz competente possa, numa avaliação de conveniência, oportunidade e custo-benefício, desde logo (ou seja, desde o sorteio inicial, previsto nos arts. 432 a 435) promover o sorteio e a convocação de jurados suplentes (os quais até já poderão ser listados em ordem de suplência, para suprirem as ausências de alguns dos 25 – vinte e cinco – jurados “titulares” na sequência em que os suplentes haviam sido listados).

Tal interpretação, que já é correntemente praticada nas varas do país competentes para júri, é também a que mais atende à necessidade de uma Justiça Criminal considerada muito lenta e de um Brasil marcado por péssimos indicadores quanto a crimes dolosos contra a vida.<sup>13</sup>

## Notas

- 1 Todos os dispositivos legais aqui mencionados se referem ao vigente Código de Processo Penal (CPP), salvo quando o texto expressamente se reportar a outro diploma legal (notadamente o projeto de *Novo CPP*, em trâmite no Congresso Nacional, e a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, aqui apenas denominada “Constituição da República”).
- 2 Cf. BADARÓ (2020, livro eletrônico, item 13.5.16.12): “Na prática, à medida que os jurados chegam ao fórum, o escrivão vai colhendo as assinaturas deles, de modo que, previamente, o juiz tome conhecimento de quantos jurados compareceram e se há ou não quórum para instalar a sessão. Logo, quando o juiz ingressa em plenário com o promotor, significa que a sessão será instalada”. (BADARÓ, 2020, item 13.5.16.12).
- 3 Observação do Editor: o autor afirma que o e-book não exibiu paginação, no momento da consulta à respectiva biblioteca virtual, de modo que a referência é feita em desacordo com a ABNT, isto é, por meio do item e não da página, conforme prescreve a norma.
- 4 Cf. GARCETE (2020, livro eletrônico, parte II, item 16.4.2): “*Estouro de urna* é um incidente procedimental em que, por haver número muito reduzido de jurados presentes na sessão de tribunal do júri, embora haja quórum para instalação, remanesçam menos de 7 jurados para compor o conselho de sentença, à medida em que as recusas legais forem sendo exercidas pelas partes. Nesse caso, deverá o juiz presidente designar nova data e determinar a separação de julgamento (Código de Processo Penal, arts. 469, § 1º, e 471). Imagine-se a hipótese em que compareceram apenas 15 jurados e haja três réus. Se não houver acordo entre os defensores para que apenas um deles faça as recusas (Código de Processo Penal, art. 469), cada um poderá rejeitar até três jurados, além de três recusas do Ministério Público, o que totalizaria 12 jurados recusados. Restaram, pois, 3 jurados aptos para a sessão, ou seja, número insuficiente para constituir o conselho de sentença, que deve funcionar com 7 jurados. Houve *estouro de urna*”.
- 5 Projeto de Lei nº 8045/2010, recém-aprovado no Senado Federal, e agora de volta à Câmara dos Deputados, onde sua tramitação havia sido iniciada.
- 6 Cf. Garcete (2020, livro eletrônico, parte II, item 16.4.2).
- 7 V. Silva e Avelar (2020, livro eletrônico, capítulo 10, item 7).
- 8 No mesmo sentido, o AgRg no AREsp 1791869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado pela Quinta Turma do STJ em 09.03.2021, e publicado no DJe de 15.03.2021. Ou seja: ambas as turmas criminais do STJ admitem até mesmo o

“empréstimo” de jurados de outro plenário.

- 9 Do STJ, v. EDREsp 1253309 (“Compulsando os autos constata-se que a nulidade do julgamento diante da tardia intimação da defesa (...) sobre a indicação de jurados suplentes sem a prévia publicidade dos seus nomes não foram arguidos pela defesa no momento oportuno, circunstância que implica no reconhecimento da preclusão do tema”).
- 10 Do TRF4, ver o Habeas Corpus nº 5007690-45.2020.4.04.0000/PR. Do TRF5, Apelação Criminal nº 0001006-21.2011.4.05.8200: “A convocação dos jurados suplentes, a despeito de se ter atingido o número de 15 (quinze), para complementar o número de 25 para o sorteio, foi para evitar o chamado ‘estouro de urna’ e o desnecessário adiamento ou desmembramento do feito, em face de acusados presos preventivamente”.
- 11 A acusação e cada um dos corréus possuem direito a três recusas imotivadas (ou “peremptórias”) de jurados, além das recusas fundamentadas, as quais, se procedentes, não são quantitativamente limitadas. A multiplicação das recusas, pela pluralidade de réus, pode facilmente esvaziar o quantitativo de jurados (ressaltando-se que raramente comparecem à sessão todos os jurados intimados), para além do quantitativo mínimo de 7 (sete), que é necessário para o julgamento, ou impor a cisão do julgamento de corréus, quando uns destes aceitam e outros recusam determinados jurados – ver . arts. 468 e 469 do CPP.
- 12 V. DEZEM (2020, livro eletrônico, item 15.3.4): “as formas não podem ser consideradas um fim em si mesmo (...) devem ser analisadas dentro de sua finalidade (...), dentro da finalidade do ato praticado. Se um determinado ato foi praticado em desconformidade com o modelo legal, mas sua finalidade foi atingida, então não há porque se declarar a nulidade do ato.” No item 14.12 da mesma obra, DEZEM cita o RHC 159674 AgR/SC, do STF, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 26.09.2018: “o Processo Penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os ritos e procedimentos não constituem um fim em si mesmos, mas meios necessários à apuração dos fatos e, se for o caso, de eventual aplicação da pena. Dessa forma, o processo é dirigido a um fim e deve pautar-se pela celeridade, efetividade e eficiência”.
- 13 Ver: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em 04.07.2021.

## Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (RT), 2020. *E-book*.  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1791869/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 09.03.2021. Publicado no DJe de 15.03.2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/1791869>. Acesso em 18.10.2021.  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1253309/SP. Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo. Julgado em 03.09.2015. Publicado no DJe de 15.09.2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/1253309>. Acesso em 18.10.2021.  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus nº 168.263/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 20.08.2015. Publicado no DJe de 08.09.2015.

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/168263>. Acesso em 18.10.2021.  
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Habeas Corpus nº 5007690-45.2020.4.04.0000/PR. Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani. Julgado em 27.02.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%2015007690-45.2020.4.04.0000>. Acesso em 18.10.2021.  
DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (RT), 2021. *E-book*.  
GARCETE, Carlos Alberto. *Homicídio – aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (RT), 2020. *E-book*.  
SILVA, Rodrigo Faucez Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do tribunal do júri*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (RT), 2020. *E-book*.

Autor convidado